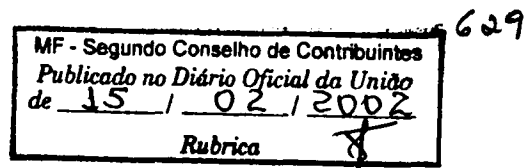




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10380.013227/96-85
Acórdão : 201-74.289

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 107.998
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Verificado que a entrega na declaração aludida no artigo 2º da IN SRF nº 21/95 não acarreta perdas ao erário, mas é o sujeito passivo quem deixa de aproveitar os créditos decorrentes da exportação na época própria, **dá-se provimento ao recurso voluntário interposto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.013227/96-85
Acórdão : 201-74.289
Recurso : 107.998
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 09, pela suposta falta de recolhimento do IPI, em virtude da indevida utilização de crédito presumido a que se refere a Lei nº 9.363/96 no período compreendido entre maio e dezembro de 1995, fls. 05.

Inconformada, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 13 a 28, alegando, em síntese, preliminarmente, que:

- 1) houve preterição do direito de defesa, por descrição lacônica dos fatos;
- 2) o lançamento, por haver sido realizado fora do estabelecimento do sujeito passivo, contrariou requisito formal de validade estabelecido nos artigos 9º, § 1º, e 10, *caput*, ambos do Decreto nº 70.235/72; e
- 3) o crédito foi constituído por agente incompetente, uma vez que o servidor autuante não estava apto para o exercício de trabalhos privativos de contador legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC-CE, nos termos dos artigos 4º, inciso I, da Lei Federal nº 4.717/65, e 5º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal.

E, no mérito, que:

- 1) a recorrente cumpriu as exigências previstas nas normas complementares;
- 2) escriturou os créditos extemporaneamente;
- 3) não houve prejuízo ao erário, mas, sim, a ela, que sofreu perda financeira em decorrência da postergação na utilização do seu crédito; e
- 4) a redação do artigo 2º, parágrafo único, da IN nº 21/95 é dúbia.

A decisão monocrática julgou o lançamento procedente em parte, restando assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 1 0380.013227/96-85
Acórdão : 201-74.289

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Utilização de crédito presumido

A simples contabilização extemporânea do crédito presumido de IPI, de que trata a Medida Provisória nº 973/95, não constitui motivo determinante da perda do direito ao gozo do incentivo por parte do exportador, sobretudo se ele demonstra a efetividade das exportações e a correção dos valores dos créditos utilizados. É todavia procedente a glosa em relação ao mês em que, além de extemporânea a contabilização, a declaração dos dados que respaldaram a apuração do crédito foi entregue fora do prazo.

Aplicação Retroativa da Multa Menos Gravosa.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 45 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 406, II, 'c', do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Apresenta, então, a contribuinte Recurso à este Eg. Conselho, alegando que apresentou a declaração a que se refere o artigo 2º da IN SRF nº 21/95 em 09.05.95, quando o prazo correto seria 08.05.95. Aduz que o atraso não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco. E, ainda, que o princípio da reserva legal não permite que se imponha condição aos cidadãos e muito menos obrigações e limitações ao direito das pessoas por norma que não seja lei em sua acepção técnica. Requer a nulidade da peça básica e, caso assim não entenda o Eg. Colegiado, seja dado provimento ao seu apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.013227/96-85
Acórdão : 201-74.289

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão se restringe à necessidade de cumprimento do disposto no artigo 2º da IN SRF nº 21/95. A recorrente confessa ter entregue a declaração mencionada no referido dispositivo fora do prazo por ele previsto.

Alega a seu favor que somente norma contida em lei tem o condão de limitar e restringir seus direitos, jamais aquela prevista em Instrução Normativa.

O artigo 100 do CTN é claro e taxativo ao dispor que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos.

Assim, a IN SRF nº 21/95 apenas dispôs acerca da utilização do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96.

O artigo 2º da IN SRF nº 21/95 assim dispõe:

“Art. 2º- A escrituração do crédito, calculado na forma do artigo anterior, condiciona-se à entrega, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele em que forem realizadas as exportações para o exterior, à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento, de comunicação, na qual o interessado informará o valor do crédito e declarará a inexistência de débitos reativos a tributos e contribuições federais.”

Portanto, a legislação complementar fixou termo para entrega da declaração. Este prazo deve ser respeitado pelo contribuinte.

É certo, por outro lado, que a entrega a destempo não acarreta qualquer prejuízo ao erário, pois não se trata de recolhimento fora do prazo ou ausência de recolhimento de um tributo. Ao contrário, é o contribuinte que deixa de aproveitar o crédito a que tem direito pelas exportações efetuadas por ele na época própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.013227/96-85
Acórdão : 201-74.289

Assim sendo, constatado que da simples entrega em atraso da declaração aludida no artigo 2º da IN SRF nº 21/95 não decorrem perdas à Fazenda Pública, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

SÉRGIO GOMES VELLOSO